



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## **PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí

**ASSUNTO:** EXAME DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 SMS**

Processo Administrativo nº 040.0000198/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR-APH PARA OS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU DE FLORIANO PIAUÍ, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO – PI.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI MUNICIPAL 1.115/2021, DECRETO 10.024/2019, DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, DECRETO MUNICIPAL Nº 041/2022. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado pelo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde, para esta Procuradoria proceder à análise da minuta de edital e contrato administrativo com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.



O certame se procederá na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, para contratação de empresa especialidade para realização de curso de atendimento pré hospitalar-APH para os profissionais do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU de Floriano Piauí, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano – Pi.

Integram este edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: Termo de Referência, Minuta de Termo de Contrato, Declaração de Fato Superveniente Impeditivo, Declaração de Inexistência de Empregados Menores, Declaração de Enquadramento e Modelo de Carta-Proposta.

O edital e demais anexos foram encaminhados para análise jurídica, conforme disposto o parágrafo único do art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Foram apresentadas justificativas apresentadas no Termo de Referência, a contratação acima é de extrema necessidade, haja vista que é patente a necessidade de reciclagem dos cursos obrigatórios SAMU, de acordo com as normativas legais sobre a contínua atualização sobre o atendimento pré-hospitalar (APH) aos profissionais de saúde, faz-se necessário contratação de curso de Atendimento Pré-Hospitalar – APH.

Para os profissionais do SAMU Floriano, para o aprimoramento da equipe que atua no serviço de urgência móvel. Vale ressaltar que a renovação periódica desse treinamento é preconizada pelo Ministério da Saúde.



O SAMU é um serviço que lida com vidas, para isso é necessário que as equipes estejam preparadas e embasadas em atualizados conhecimentos científicos, técnicas específicas e habilidades no atendimento do paciente.

Há que se ressaltar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, sem adentrar questões de ordem técnica, contábil ou mérito administrativo.

Desta feita, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico, conforme a necessidade pública.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

### **2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

O certame pretende a contratação de empresa especialidade para realização de curso de atendimento pré- hospitalar-APH para os profissionais do SAMU de Floriano Piauí, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano – PI, através da modalidade Pregão Eletrônico.

**A contratação pretendida enquadra-se na previsão do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no art. 3º, VII:**

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:



VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

Logo, mostra-se possível a contratação do curso de aprimoramento através de pregão, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

## **2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO:**

Sobre a Lei **10.520/2002**, dispõe o **art. 3º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;  
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e  
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

### **2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Justifica-se a necessidade de adoção deste sistema pela possibilidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns, tendo em vista a possível necessidade de contratação do curso para outras unidades de saúde do município de Floriano-Piauí.



#### **2.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS:**

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, consta no edital o local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

Administração. Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V, da Lei Complementar nº 123/2006, analisando o Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo expressamente sobre a matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, portanto, OPINO pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 2 de março de 2023.

  
**FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES**

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF: 978.348.153-34  
PORTARIA Nº334/2022

  
**RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES**  
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CPF: 600.181.963-73  
PORTARIA Nº 347/2023